



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10850.900205/2011-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.802 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de julho de 2023  
**Recorrente** RODOBENS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2009

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBANTE.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2009

**RETIFICAÇÃO. PER/DCOMP. HIPÓTESES.**

A retificação do PER/DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, da forma prescrita na legislação tributária vigente.

A apreciação de pedido de retificação de PER/DCOMP é de competência da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB de origem, posto tratar-se de revisão de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.802 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10850.900205/2011-09

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 03-079.409, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – D, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 64/67).

Versa o presente processo sobre Declaração de Compensação Eletrônica efetuada no PER/DCOMP (PD) de n.º 32443.05360.211010.1.7.02-4885, relacionado no Despacho Decisório à fl. 43, pelo qual a Interessada pretende aproveitar um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008, no valor original de R\$ 215.485,53.

O Despacho Decisório (Rastreamento n.º 912662686), fl. 43, emitido em 14/02/2011, reconheceu Saldo Negativo de R\$ 110.451,56, via de consequência homologou parcialmente a DCOMP n.º 29257.65370.150610.1.3.02-2077 e não homologou as demais DCOMP, quais sejam: n.º 22050.38599.230610.1.3.02-0065, 30216.81198.180610.1.3.02-6375, 11073.46282.190710.1.3.02-0983, 18637.19417.300610.1.3.02-8342, 21731.07390.050710.1.3.02-7457 e 41538.77293.140710.1.3.02-3915.. Veja-se:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 912662686

DATA DE EMISSÃO: 14/02/2011

### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
59.981.829/0001-65	GV HOLDING SA

### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
32443.05360.211010.1.7.02-4885	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10850-900.205/2011-09

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA.PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	446.123,60	0,00	0,00	0,00	0,00	446.123,60
CONFIRMADAS	0,00	446.123,60	0,00	0,00	0,00	0,00	446.123,60

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 215.485,53 Valor na DIPJ: R\$ 215.485,53

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 551.157,57  
IRPJ devido: R\$ 335.672,04

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 110.451,56

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 29257.65370.150610.1.3.02-2077

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

22050.38599.230610.1.3.02-0065 30216.81198.180610.1.3.02-6375 11073.46282.190710.1.3.02-0983 18637.19417.300610.1.3.02-8342

21731.07390.050710.1.3.02-7457 41538.77293.140710.1.3.02-3915

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
148.749,64	29.749,86	10.085,85

## DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Apresentou Manifestação de Inconformidade com suas razões de discordância, alegando que o valor glosado seria comprovado pelos valores pagos através dos PER/DCOMP n.ºs 07781.92698.290208.1.3.02-3692 e 36203.27515.311008.1.3.02-0293, nos valores de R\$ 32.821,87 e R\$ 29.318,03, respectivamente, acrescido do recolhimento do DARF no valor de R\$

42.833,08, perfazendo assim o montante integral de R\$ 104.972,98, restando apenas uma diferença ínfima de R\$ 60,99, que será devidamente recolhida ao Erário.

Segundo o manifestante o cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real teria sido devidamente apurado pela Contribuinte, utilizando as deduções de IRRF e pagamentos mensais por estimativa e o IR mensal pago por estimativa seria composto pelos PER/DCOMPs n.º 07781.92698.290208.1.3.02-3692 (R\$ 32.821,87) e 36203.27515.311008.1.3.02-0293 (R\$ 29.318,03), bem como DARF no valor de R\$ 42.883,06.

A d. DRJ por sua vez teria entendido que a manifestante pretendia retificar o PER/DCOMP o que seria vedado na fase litigiosa:

Pela leitura da peça de defesa em contraposição ao Despacho Decisório, conclui-se não se tratar de mero erro formal o preenchimento das DCOMPs ao solicitar suposto direito creditório não informado nos PER/DCOMPs.

Tem-se, assim, que a interessada pretende ter retificado o PER/DCOMP quanto ao direito creditório.

Ademais, cumpre esclarecer que não pode esta autoridade julgadora analisar crédito diverso do que foi pedido, pois consistiria uma inovação do pedido, o que não é permitido na legislação tributária. A competência original para análise do direito creditório é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte. Cabe às Delegacias de Julgamento a apreciação de manifestação de inconformidade apresentada no caso de indeferimento do pedido ou deferimento parcial.

Por fim, retornando o presente processo à Unidade de Origem, caso entenda cabível, pode a Autoridade Fiscal analisar a questão apresentada pelo Contribuinte.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, eletronicamente, em 4.4.2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, à fl. 100), e inconformada apresentou recurso voluntário, em 4.5.2018 (fl. 143), assim manejado (fls. 103/109).

Defendeu que teria apurado no ano de 2008 IRPJ a recolher no valor de R\$ 335.672,04 (trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e quatro centavos), sendo que os créditos desse período seriam no valor de R\$ 551.157,57 (quinhentos e cinquenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), gerando um saldo negativo de R\$ 215.485,53 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Sustentou que o saldo negativo apurado teria sido informado na DIPJ do período e na PER/DCOMP que utilizou o crédito, conforme se verifica da cópia dos respectivos documentos anexos a presente (DIPJ e PER/DCOMP).

Aduziu que no caso em tela teria ocorrido tão somente um mero erro de preenchimento, pois a Recorrente não teria informado todas as parcelas que compõem o crédito informado/utilizado de saldo negativo, só identificado após o recebimento do Despacho Decisório, o que impediu a realização da retificação por meio do sistema da RFB.

Para a Recorrente se trata de mero erro material, conforme determina o art. 108 da Instrução Normativa n.º 1717/2017, e a PER/DCOMP poderia ser retificada.

Asseverou que, diante do princípio da verdade material, deveria ser levado em consideração o fato de que o crédito objeto da PER/DCOMP está devidamente comprovado, sendo notória sua existência e validade, logo, é mister que tal crédito seja reconhecido por esta Exímia Turma.

Além disso, não se pode deixar que o formalismo exacerbado, presente na impossibilidade de retificação da PER/DCOMP após a intimação do despacho decisório, esteja acima do dever máximo da Administração Pública, consubstanciado na busca pela verdade material (real).

Portanto, independente do erro material havido, nota-se que o crédito objeto da PER/DCOMP resta provado nos autos, razão pela qual o v. acórdão merece ser reformado, para o fim de que tal crédito seja reconhecido INTEGRALMENTE, pelas razões amplamente abordadas na presente.

### PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer se digne Vossa Senhoria em conhecer do presente Recurso Voluntário, vez que tempestivo e pertinente, sendo este o meio processual adequado, pelo qual se insurge a Recorrente contra o acórdão proferido pela DRJ, na forma dos seguintes pleitos:

1) Seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o Recurso em epígrafe, reformando-se o acórdão de fls., para o fim de que seja reconhecido integralmente o crédito objeto das PER/DCOMPs apresentadas pela Recorrente, homologando desta feita as Declarações apresentadas, como medida da mais lúdima justiça;

2) Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda que seja necessário à devida confirmação de todas as parcelas que compõem o crédito informado/utilizado de saldo negativo, o que se admite a título de argumentação, requer seja convertido o julgamento em diligência, para o fim de que a Receita Federal apure as compensações e pagamentos realizados pela Recorrente, bem como que, se tal crédito não foi utilizado de outra forma, senão por meio das PER/DCOMPs objeto dos autos em epígrafe, ou;

Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer seja convertido o julgamento em diligência, para o fim de que seja concedida a Recorrente a possibilidade de apresentação de Declaração Retificadora, por meio de Formulário ou via liberação pelo Sistema da RFB, para que esta corrija o erro material havido, informando todas as parcelas que compõem o crédito informado na PER/DCOMP, com fulcro nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material;

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte RODOBENS S.A.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de

março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

O litígio em questão decorre do reconhecimento do direito creditório a partir das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP.

Vejamos que o Recorrente informou no PER/DCOMP que o Saldo Negativo seria formado tão somente por parcelas de retenções na fonte, agora na fase litigiosa sustentou ter incorrido em erro material ao deixar de declarar as parcelas de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa.

Pois bem.

Não podemos perder de vista que os créditos utilizados pela contribuinte no PER/DCOMP, bem como os débitos por ela compensados, não podem simplesmente ser ignorados ou substituídos.

Por esse motivo, a legislação tributária e a jurisprudência administrativa, preveem a alteração destes dados, considerando exatamente a comprovação dos possíveis erros cometidos pelos contribuintes no preenchimento destas declarações, a teor da Súmula CARF n.º 168 (grifei):

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a **comprovação de inexatidão material** no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Contudo, no presente caso, o que a Recorrente pretende não é só o ajuste de um erro de preenchimento do PER/DCOMP, mas a inclusão de novas parcelas na composição do crédito.

Para comprovar seu alegado direito a Recorrente colacionou tão somente em sede de manifestação de inconformidade cópias de telas de consulta da Declarações de Compensação que teriam sido utilizadas para extinguir supostas estimativas, bem como um cópia de um DARF.

Em se tratando de compensação o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante.

Nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados em meras cópias de tela ou outro elemento que sozinhos não tem força probatória, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à

Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda

Neste sentido encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

Ementa: .... o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos .... A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. .... (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer aos autos quaisquer probatórios, resta a este julgador negar o pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Ademais, ainda que pudéssemos valorar e aceitar as provas trazidas seria vedado a esta autoridade julgadora analisar crédito diverso do que foi pedido, pois, não se trata de mera inexatidão material, mas sim de uma inovação do pedido, o que não é permitido na legislação tributária. A competência original para análise do direito creditório é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte.

Não cabe sequer a este Colegiado decidir se o erro em lume é de fato ou de direito, pois tal decisão implicaria antecipação da solução de uma questão prejudicial ao mérito do pedido de revisão. Restrinjo-me à pronúncia de incompetência da autoridade julgadora a quo e do CARF e à conversão do Recurso, nesta parte, em pedido de revisão de ofício a ser apreciado pela autoridade administrativa, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit n.º 8/2014.

Isto posto, nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

Fl. 7 do Acórdão n.º 1003-003.802 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10850.900205/2011-09